

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

MAIARA CRISTINA LOPES DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA E A
CONSEQÜENTE IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO
DENTRO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”**

**Juiz de Fora
2017**

MAIARA CRISTINA LOPES DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA E A
CONSEQÜENTE IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO
DENTRO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade de Direito de Juiz
de Fora, como requisito parcial
para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob
orientação da Prof^a Ma. Kelvia
de Oliveira Toledo Guimarães.

**Juiz de Fora
2017**

MAIARA CRISTINA LOPES DE SOUZA

**ANÁLISE CRÍTICA DO INSTITUTO DA PRISÃO PREVENTIVA E A
CONSEQÜENTE IMPUNIDADE NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO
DENTRO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”**

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Prof^a Ma. Kevia de Oliveira Toledo Guimarães
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER: () APROVADO () REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de novembro de 2017.

“Ele ama a justiça e o direito; a terra está cheia da bondade do Senhor.”

Salmos 33:5

RESUMO

Esse trabalho analisa a impunidade nos crimes de colarinho branco e a seletividade na aplicação das medidas cautelares, em especial, a prisão preventiva. O estudo é feito com base no caso da “Operação Lava Jato”, o maior caso de corrupção na história do Brasil. Os crimes de colarinho branco são nocivos à sociedade, tamanho é o desvio de recursos, o que gera impacto direto na vivência dos cidadãos. Entretanto, a estigmatização do que é o criminoso para a sociedade faz com que os criminosos de colarinho branco não sejam vistos como um perigo à sociedade, pois a mídia, agências de controle, passam uma informação de que os marginalizados são os grandes perigosos para a boa vivência da comunidade. De outra sorte, a seletividade da punição causa um processo de criminalização das classes menos favorecidas. Já nos crimes de colarinho branco, além das penas não serem suficientes para reprimir a conduta delitativa, os criminosos contam com suas altas posições e confiança que os cargos lhes proporcionam, para praticarem crimes ardilosos e que lhes dão o retorno, muitas vezes, milionário. As ações praticadas são complexas, o que dificulta a investigação criminosa, logo, a condenação dos responsáveis, gera na sociedade a sensação de impunidade. O estudo do caso da “Operação Lava Jato” revela que a principal característica dos criminosos de colarinho branco é a alta função que ocupam, financeira ou política, e a complexidade para se apurar todos os envolvidos e os recursos utilizados. Muito do dinheiro usado como propina é escondido no exterior, e quando condenados, as penas não são tão altas, e quase sempre, os condenados não têm a liberdade cerceada. O modo de evitar a impunidade necessita de cooperação de todos os âmbitos da sociedade, desde a exegese das leis até o seu efetivo cumprimento, muito embora, não seja uma solução fácil de se colocar em prática, necessitando ainda de uma mudança na mentalidade da sociedade, uma vez que a corrupção, infelizmente, vem se enraizando na cultura brasileira.

Palavras-chaves: Colarinho Branco. Corrupção. Impunidade.

ABSTRACT

This work analyses the impunity on the white-collar crimes and the selectivity on the application of cautionary matters, specially, the preventive prison. The study is made taking as base the case of Lava Jato operation, the greatest case of corruption in the history of Brazil. The white-collar crimes are harmful to society, how big is the diversion of resources, that generates a direct impact on the citizens vivency.

But, the stigmatization of what it's criminal for society makes the white-collar criminals be not seem as a danger to society, because media, control agencies, gives informations that marginalized ones are the great danger for a good vivency of the community. The selectivity of punishment causes a process of criminalization of the lower classes. However, in the white-collar crimes, beyond the fact the punishment do not be sufficient to repress the delinquent conduct, the criminals count with the high position and confidence that the occupation provides to them to practice cunning crimes that give them, many times, a millionarie return.

The actions practiced are complex, what difficults the criminal investigation, and, by consequence, the condemnation of the responsables, causing the sensation of impunity in the society.

The study of the case of Lava Jato operation revels that a mainly feature of the white-collar criminals is the high occupation they occupate, financially or politically, and the complexity to investigate all the envolved and the resources utilized.

The most part of the money used to bribe is hided in another country, and when the criminal is condemned, the punishment does not lasts enough, and frequently, the condemned does not have the freedom restricted.

The mode to evitate the impunity is using a the total cooperation of all society scopes, since the exegesis of the laws to the effective compliance, although it is not a easy solution to put in practice. It's necessary a change on the society mentality, even if the corruption is, unfortunately, ingrained on the brazilian culture.

Keywords: White-colar. Corruption. Impunity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 1- ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

1.1 Conceito.....	02
1.2 Requisitos.....	03
1.3 A falta de legislação sobre a duração da prisão preventiva.....	06
1.4 A sensação de impunidade em decorrência da ausência de prazo.....	08

CAPÍTULO 2- OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

2.1 Conceito e Previsão Legal	09
2.2 Espécies	11
2.3 O caso “Operação Lavo Jato”	14

CAPÍTULO 3 - A SELETIVIDADE E A IMPUNIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

3.1 A seletividade penal e o processo de criminalização	15
3.2 A impunidade como um impulso à criminalidade	19
3.3 Estatísticas de julgamentos ocorridos na “Operação Lavo Jato”	22
3.4 Alternativas no combate à impunidade.....	24

CONCLUSÃO	26
------------------------	----

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28
---	----

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa, primordialmente, a construção de um raciocínio lógico, crítico e analítico acerca do instituto da prisão preventiva e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, num primeiro momento, buscar-se-á entender, de forma clara e concisa, o conceito de referida medida cautelar, prevista nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal, além da sua finalidade e os requisitos para sua aplicação, tendo em vista a lacuna de previsão legal para a definição do seu término. Em seguida, observar-se-á como a sua aplicação, de fato, vem sendo realizada, porquanto, diante dos casos de colarinho branco existentes no Brasil, o que se verifica é a existência de uma seletividade no sistema punitivo no qual vivemos, deixando de ser referida medida um instrumento de proteção da lei penal, sob o discurso de proteção ao princípio da presunção de inocência do acusado.

Nesta linha, o segundo enfoque se volta, justamente, para os crimes praticados por indivíduos que detêm grandes cargos e que se valem do poder e da confiança que possuem em suas posições para cometerem crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa e muitos outros que causam enormes prejuízos aos cofres públicos e à sociedade como um todo. A partir disso, analisar-se-á, em especial, a denominada “operação lava jato”, uma investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, na qual foi descoberto um esquema de corrupção de grandes empresários e políticos envolvidos no maior crime de corrupção da história do país.

Por fim, num terceiro e último momento, pontuar-se-á algumas considerações e conclusões sobre como o sistema penal trata os criminosos de colarinho branco, a dificuldade em obter condenações sérias e a sensação de impunidade desses agentes frente a falta de funcionalidade de medidas que poderiam tornar o *sistema de justiça criminal mais equilibrado e igualitário*.

CAPÍTULO 1 - ANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO

Em nosso ordenamento pátrio, o instituto da prisão preventiva encontra-se disciplinado nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal e está entre as medidas cautelares para a garantia da eficácia do processo penal. Sua finalidade é assegurar a proteção e defesa social na garantia da ordem pública, expressamente descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, ao fundar que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (...)”.

A doutrina traz a seguinte definição do referido instituto, nas palavras de Tourinho Filho:

Prisão Preventiva é espécie do gênero prisão cautelar de natureza processual. A rigor, toda prisão “que anteceda a uma condenação definitiva é preventiva. A própria prisão em flagrante é uma prisão preventiva lato sensu. Entretanto, quando se faz referência a essa modalidade de prisão cautelar, tem-se em vista aquela medida restritiva determinada pelo Juiz, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, seja como medida de segurança de natureza processual, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal.

A prisão preventiva possui natureza jurídica cautelar, de modo a garantir que o processo penal seja resguardado, “servindo para garantir o eficaz funcionamento da justiça”, evitando, assim, situações que dificultem a efetiva aplicação da pena aplicada ao indivíduo infrator.

Segundo Antônio Scarance Fernandes:

No intervalo entre o nascimento da relação jurídica processual e a obtenção do provimento final, existe sempre o risco de sucederem eventos que comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Há então, a necessidade de medidas cautelares, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, atingido-se, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação justa.

Por ser um meio de restrição da liberdade do indivíduo, considerada a *ultima ratio* do direito penal, sua incidência deve se dar na exata medida do que seja necessário para

assegurar a correta aplicação da lei, devendo, pois, ser observado os requisitos atinentes à decretação da medida, de modo que não haja afronta às garantias constitucionais.

Uma dessas garantias é a observância ao princípio da presunção de inocência, que atuará como uma limitação à prisão preventiva do acusado. Tal princípio consiste em tutelar a liberdade do indivíduo até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, para que haja a prisão preventiva sem a ofensa a tal princípio é necessário que os requisitos da prisão preventiva sejam observados e, ainda, deve-se evitar o excesso de prazo para o acautelamento do acusado. Disso se extrai que a liberdade é a regra e a prisão exceção, sendo imprescindível, então, demonstrar que a decretação da prisão preventiva se amolda, concretamente, à previsão do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de coação ilegal, passível de correção por via de ordem do Habeas Corpus.

1.2 REQUISITOS

Inicialmente, deve ser considerado que para a aplicação da prisão preventiva é necessário observar “a distinção entre juízo de probabilidade e de possibilidade, uma vez que não se pode falar em juízo de certeza.”. No juízo de probabilidade é verificado se não há existência de alguma das excludentes de ilicitude e predominância das razões positivas, ou seja, tipicidade, culpabilidade e ilicitude do delito praticado.

O artigo 312 do CPP, que disciplina o instituto da prisão preventiva, dispõe que é necessário que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, o que doutrinariamente se entende pelos requisitos do direito processual civil *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Entretanto, tal denominação tem sido melhor entendida no Processo Penal como *fumus commissi delict* e *periculum libertatis*, visto que se tornam mais adequadas para o tratamento das questões no âmbito penal.

O *fumus commissi delict* é o juízo de probabilidade, feito pelo magistrado, verificando se há indícios relevantes de que o indivíduo que será preventivamente aprisionado seja de fato o autor do delito.

Nas palavras de Marcelus Polastri Lima:

Aquele que irá sofrer a medida (...) prisional deverá ter contra si sérios indícios de que cometeu crime cuja existência deve ser provada. Aqui reside a primeira

faceta do *fumus commissi delicti* (...). Como se vê a existência do crime exige uma prova que não comporte dúvida, mas quanto à autoria se contenta o dispositivo legal com indícios suficientes da autoria, e, assim, dispensa-se a prova indubitosa, para se contentar apenas, com elementos probatórios que apontem para a aparência da autoria, ou o que se denomina 'indício provável' ou prova levior na doutrina italiana. Porém, tais indícios, tendo sido agregada à expressão 'indícios' a palavra suficiente, faz com que, apesar de não se exigir certeza, se exija probabilidade, não se contentando o legislador com mera possibilidade.

Assim, conclui-se que para a aplicação da prisão preventiva é necessária a constatação de indícios suficientes de que o indivíduo praticou a conduta ilegal.

O segundo requisito, chamado *periculum libertatis*, se subdivide em quatro elementos, quais sejam: a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

A começar pela conveniência da instrução criminal, esta se funda na preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que se justifica quando há possibilidade de fuga do indivíduo, sendo clara a intenção de esquivar-se da execução da pena.

Na ilustre colocação de Luiz Antônio Câmara:

(...) Decreta-se a custódia para assegurar o cumprimento da lei penal quando busca a Justiça deixar à sua disposição, acessível, no distrito da culpa, o indiciado ou acusado responsável pela prática de uma infração penal, com o fito de que, proferida ao final decisão condenatória, não venha ela a ser executada, evitando-se que, entregue a prestação jurisdicional, não se encontre meios para efetivá-la em face da não presença do acusado.

Para análise da intenção de fuga, o magistrado constatará que o "... investigado ou o acusado prepara-se para deixar o seu domicílio, desfaz-se dos bens imóveis, procura obter passaporte, compra passagem aérea para o exterior, ou de outra forma demonstra desejo de empreender viagem não justificada..."

Quanto ao requisito da conveniência da instrução criminal, ocorre quando o magistrado vê a necessidade de resguardar o material probatório do crime, necessário à sua convicção, de modo que as provas constantes dos autos estejam idôneas.

Normalmente, as situações de prisão 'por conveniência da instrução criminal são aquelas em que o acusado está ameaçando ou subornando testemunhas ou peritos, ocultando ou destruindo provas, ou buscando furtar-se ao comparecimento a atos de instrução em que sua presença seja necessária, como no reconhecimento

peçoal. Trata-se de prisão cautelar instrumental. Sua finalidade não é diretamente assegurar a eficácia do resultado final do processo em si (...), mas sim conservar os meios ou instrumentos (prova) para que se possa chegar a tal resultado (sentença condenatória).

Observamos, assim, que a garantia da ordem pública e econômica são garantias de ordem social, alcançando maior amplitude, com o fim de resguardar, não o processo em si, mas, como diz Aury Lopes, atua “como uma resposta aos anseios sociais da efetividade do direito e credibilidade na justiça”. Essas argumentações tem maior repercussão negativa doutrinariamente e na jurisprudência, por ser uma ameaça ao princípio da presunção de inocência, sendo criticada por se tornar uma antecipação da pena.

Para que tais requisitos não configurem uma antecipação da pena, visto que são conceitos amplos, é necessário que haja legitimidade, sendo ainda, imprescindível a decretação da prisão, devidamente fundamentada pelo magistrado nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão provisória, nestes casos, “pode ser considerada favorável somente por quem considere o papel da defesa como obstáculo inoportuno e a investigação como inquisição de parte”, sendo que, após a instrução criminal não há fundamentos para que o acusado permaneça acautelado. Senão vejamos no julgado abaixo:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS (CONSUMADO E TENTADO) - PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312, CPP)- PERICULUM LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Sem a enunciação de fatos e dados objetivos reveladores da sua imprescindibilidade, isto é, sem base empírica idônea, mostra-se ilegítima a custódia cautelar, a pretexto de, genericamente, garantir a ordem pública, a regularidade da instrução criminal e a aplicação da Lei Penal. ORDEM CONCEDIDA.

1.3 A FALTA DE LEGISLAÇÃO SOBRE A DURAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O Código de Processo Penal não prevê um tempo de duração máxima para a prisão preventiva, sendo omissivo o legislador acerca do assunto. Por muito tempo convencionou-se na jurisprudência brasileira que o prazo máximo de duração da prisão preventiva seria de

81 dias, onde haveria conclusão da instrução criminal e, conseqüentemente encerramento da prisão cautelar.

Nesse sentido, vê-se a ementa a seguir sobre referido prazo:

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE RÉUS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 81 DIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

Entretanto, com a reforma do Código de Processo Penal em 2008, os procedimentos processuais foram alterados, perdendo o fundamento para o prazo de 81 dias, voltando a prisão preventiva a ficar sem prazo estabelecido para seu término.

Assim, o magistrado no momento da aplicação de tal medida cautelar, deverá decidir à luz do princípio da duração razoável do processo por quanto tempo o indivíduo deverá ficar acautelado, somando-se ao fato de que várias circunstâncias poderão contribuir para o alargamento deste prazo.

A duração razoável do processo, princípio estampado constitucionalmente no artigo 5º, LXXVIII, da CF, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04 (EC 45), dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Por ser um conceito abrangente, a doutrina e jurisprudência atuam no sentido de determinar, em cada caso concreto, quando o excesso de prazo configura uma afronta a tal princípio, de modo que “ninguém pode ser mantido preso, durante o processo, além do prazo razoável, seja ele definido por lei, seja ele alcançado por critério de ponderação dos interesses postos em confronto dialético. É dizer, todos têm o direito de ser julgados em prazo razoável e também o direito de não serem mantidos presos por prazo irrazoável”

Nesse mesmo sentido, observamos o posicionamento do STF:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO. (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A prisão cautelar do paciente pode se justificar, ainda que não

encerrada a instrução criminal, com fundamento no parâmetro da razoabilidade em se tratando de instrução criminal de caráter complexo. Habeas corpus não conhecido” Supremo Tribunal Federal. Concessão de Habeas Corpus pelo Princípio da Razoabilidade.

No momento da aplicação da prisão preventiva, é importante observar por quais motivos a prisão cautelar é necessária e fixá-la com base na proporcionalidade e necessidade do caso concreto.

Recente decisão do Superior Tribunal Federal nesse sentido revogou o ofício de prisão preventiva de um cidadão que foi preso acusado pelo crime de tráfico de drogas. Ele ficou preso por mais de quatro anos, sem audiência em que tivesse oportunidade de se manifestar. No Habeas Corpus impetrado na 2ª turma do Supremo Tribunal Federal, o Relator, ministro Edson Fachin constatou ser caso de flagrante excesso de prazo na prisão preventiva.

Nas palavras do Ilustre Relator, “somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho Judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade”

1.4 A SENSACÃO DE IMPUNIDADE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PRAZO

Ante a ausência de previsão legal para um prazo final para a prisão preventiva, tal medida é vista com maus olhos por grande parte da doutrina e jurisprudência, uma vez que o acusado poderá ficar por um tempo excessivo recolhido na prisão.

O princípio da presunção de inocência deve ser visto harmonicamente com o princípio da excepcionalidade, o qual orienta a decretação da segregação provisória, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes. As prisões provisórias, como é o caso da preventiva deve ser vista como a *ultima ratio* tendo em vista o elevado custo que representam.

Entretanto, o que tem acontecido no Brasil é a supervalorização do princípio da presunção de inocência do acusado, em detrimento de outros princípios constitucionais como o da ordem social, ou efetividade da lei penal. A generalização causa estranheza, mas

para a efetiva justiça, deve-se observar o caso concreto, e na medida do necessário, avaliar os conflitos normativos para uma decisão justa e equânime.

Atualmente, o que se percebe é uma massificação de acusados presos, de inferior condição social e falta de aplicação da norma penal àqueles mais abonados. Tal é a declaração do Promotor de Justiça Marcelo Cunha de Araújo: "os que mais se beneficiam com a ineficiência do sistema são justamente aqueles que detêm o poder de mudança.”.

Neste sentido, a não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência, e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável.

Hodiernamente, as recentes decisões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal corroboram para esta sensação de impunidade, em função do complexo esquema desvendado pela Operação Lava Jato. Exemplificando o exposto alhures, no dia 02 de maio de 2017, houve a concessão de Habeas Corpus (137728) para revogar a prisão preventiva do ex-ministro José Dirceu, condenado pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) no âmbito da Operação Lava-Jato. Por maioria, o colegiado entendeu que não subsistem as razões que fundamentaram a custódia cautelar e que sua manutenção resultaria em execução antecipada da pena após a condenação em primeira instância, portanto, sujeita ainda a apelação.

Eis um trecho da decisão:

Com efeito, a prisão cautelar é a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º). O eminente Relator infere, das circunstâncias do caso, que persiste a necessidade de se resguardar a ordem pública, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) não se revelariam suficientes, pois, em breve síntese, o paciente teria agido de forma sistêmica, profissional e habitual, consubstanciada no recebimento periódico de propina decorrente da celebração de contratos com a Petrobras. Não há como se ignorar a gravidade das condutas supostamente praticadas. Porém, como já destacado por esse Colegiado no julgamento do HC nº 127.186/PR (Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 3/8/15), por mais graves e reprováveis que sejam as condutas supostamente perpetradas, isso não justifica, por si só, a decretação da prisão cautelar.

CAPÍTULO 2 - OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

2.1 CONCEITO E PREVISÃO LEGAL

A expressão crime de colarinho branco foi utilizada pela primeira vez pelo sociólogo Edwin H. Sutherland, referindo-se a uma modalidade de crime praticado por pessoas de altos cargos. A expressão saiu da autobiografia de um presidente da General Motors que se referia aos trabalhadores de colarinho branco àqueles que faziam o serviço profissional e colarinho azul os que faziam o trabalho braçal.

Essa modalidade de crime refere-se aos delitos praticados por indivíduos de grande influência no poder público, de alta classe social. Para Sutherland, “crime do colarinho branco pode definir-se, aproximadamente, como um delito cometido por uma pessoa respeitável e de status social alto, no curso de sua ocupação”.

Na atual doutrina é importante destacar que não há uma conceituação homogênea a respeito do crime de colarinho branco. De modo que a melhor definição é aquela que abrange conceitos objetivos e subjetivos, sendo tal crime aquele cometido por indivíduo de alta classe social que comete atos ilícitos utilizando-se da confiança que goza.

Quanto a conceituação de Sutherland, Pedro Soares de Albergaria, entende que a expressão colarinho branco possui maior valor literário que científico, já para o doutrinador Feldens, o crime de colarinho branco pode ser conceituado da seguinte maneira:

“[...] os crimes assim chamados do ‘colarinho branco’, de que são exemplos eloquentes a sonegação fiscal, a evasão de divisas, a lavagem de dinheiro, etc., são aqueles que, ao lado dos delitos (que atentam diretamente) contra a vida e também daqueles outros que de forma ou outra tolham (também diretamente) a liberdade e a dignidade do indivíduo, merecem uma especial reprovação, por lesarem de maneira real – e não apenas potencial – a sociedade brasileira, atentando, inclusive, contra os mais caros objetivos e fundamentos do Estado Democrático de direito, dentre os quais sobressai-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB)”.

O indivíduo que comete o crime denominado de colarinho branco tem poder político e financeiro e possui ainda elevado status social e confiança, o que dificulta que este agente sofra uma condenação por seus crimes.

No ordenamento brasileiro diversos são os diplomas legais que penalizam os crimes intitulados de colarinho branco. Podemos destacar algumas das leis aplicadas ao tema, como a Lei n. 1.521/51; que define os crimes contra a economia popular, bem como a Lei n. 4.591/64 que define os crimes relacionados a condomínios e edificações e incorporações imobiliárias; Lei n.7.492/86 que define os crimes contra o Sistema Financeiro nacional; Lei n. 8.137/90 que define os crimes contra a ordem tributária e econômica, Lei n. 8666/93 que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; Lei n. 9.605/98 dispõe sobre sanções penais e administrativas de atos lesivos ao meio ambiente; Lei n.9.613/98 que regulamenta acerca dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Ademais, no Código Penal estão elencados tipos penais comumente praticados pelos criminosos de colarinho branco, como os crimes contra a Administração Pública e crime de corrupção passiva. Existem, ainda, diversas outras leis, porém as supracitadas são as mais importantes para a penalização dos crimes de colarinho branco. Os principais crimes cometidos são o crime organizado, lavagem de dinheiro e corrupção que serão abordados em seguida.

2.2 ESPÉCIES

Muito embora a lista de crimes que possam ser praticados pelos criminosos de colarinho branco seja extensa, abordaremos os principais delitos praticados no Brasil atualmente, analisando sua previsão legal, estrutura e bens juridicamente tutelados.

2.2.1 Do crime de Lavagem de Dinheiro

O crime de Lavagem de Dinheiro foi assim denominado nos Estados Unidos e na Inglaterra, descrevendo o método que utilizavam as organizações criminosas, no final do século XX, na tentativa de “lavar” o dinheiro que adquiriam ilicitamente por meio de lavanderias que possuíam máquinas de lavar roupas.

Está previsto na Lei Federal n. 9.613/98 e sofreu modificações pela Lei n.12.683/12. Nas palavras do Advogado Pierpaolo Cruz Bottini, o crime de Lavagem de dinheiro constitui:

“(…) o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude”.

Tal crime possui grande relação com a organização criminosa, o que dificulta sua investigação e desmantelamento.

A lavagem de dinheiro é um empecilho para o desenvolvimento econômico do país, visto que as grandes empresas que participam do ato criminoso não pagam impostos, pois não declaram seus ganhos e competem igualmente com empresas que atuam de forma legal, que pagam seus altos tributos e trabalham para ter capital para investir, tornando a concorrência do mercado desleal. Em consequência, tais empresas não conseguem disputar igualmente no mercado e acabam indo à falência, gerando o monopólio das empresas que agem ilicitamente.

Após a reforma dada pela Lei n. 12.683, o rol da conduta criminosa que poderia configurar posteriormente o delito de lavagem de dinheiro deixou de ser taxativo para admitir qualquer conduta considerada grave, como antecedente para a prática do delito. Assim dispõe o caput do artigo 1º da referida Lei: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Quanto aos bens juridicamente tutelados pelo direito penal, temos a definição do doutrinador Pierpaolo Cruz Bottini:

“(…) a determinação dos bens jurídicos passíveis de tutela pelo direito penal não é simples. Os valores relevantes para a organização social são dinâmicos, constantemente mutáveis. Não existem imperativos categóricos que se mantenham absolutos diante das cada vez mais rápidas e constantes mudanças de paradigmas, e tal instabilidade normativa dificulta a elaboração de listas precisas e fechadas daquilo que pode/deve ser protegido pela norma penal através da lei”.

O crime de lavagem de dinheiro é de ação penal pública incondicionada, sendo necessária a atuação de ofício do Ministério Público.

2.2.2 Corrupção Ativa

Comete o crime de corrupção ativa o agente que oferece ou promete a vantagem ilícita ao sujeito chamado “corruptor”. Está previsto no artigo 333 do Código Penal e prevê a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e multa, àquele que “oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. O bem tutelado é a Administração Pública. É um crime comum podendo ser praticado por qualquer pessoa. A ação de oferecer a vantagem ao agente público já configura o crime. Trata-se de ação penal pública incondicionada, necessitando igualmente da atuação de ofício do Ministério Público.

2.2.3 Corrupção Passiva

O crime de corrupção passiva está disposto no artigo 317 do Código Penal, assim disposto: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”

O agente do crime é aquele que recebe vantagem indevida em proveito próprio, devendo ser funcionário público ou exercer função pública. Sendo prevista a pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O bem juridicamente tutelado, tal qual o crime de corrupção ativa, é a Administração Pública, de modo que o erário é afetado de diversas formas por esse tipo de crime. Pode ser configurado pela solicitação do agente na vantagem ilícita para si, ou na aceitação de tal vantagem e, ainda, sem solicitar, recebe a vantagem indevida para si.

2.2.4 Crimes contra o Sistema Financeiro

Regida pela Lei nº. 7.492/86, que se divide em definição do que vem a ser uma instituição financeira e equiparações e crimes e penas aplicáveis, podemos destacar como principais os crimes de: sonegação de informações às autoridades competentes; falsidade ideológica financeira; desvio de bens indisponíveis; financiamento mediante fraude. A lei prevê ainda outros crimes, citamos apenas os mais comuns praticados pelos criminosos de colarinho branco. Destaca-se que os agentes que atuam na prática desses crimes utilizam do seu poder em razão do cargo e confiança que exercem, por isso, não são crimes praticados por qualquer pessoa, mas por grandes profissionais que ocupam altas funções.

2.3- O CASO “OPERAÇÃO LAVA JATO”

A operação da Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, para investigar crimes de lavagem de recursos, foi iniciada com a investigação do ex-deputado federal José Lanene, em Londrina no Paraná. Estavam envolvidos além do ex-deputado, os doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

Por meio de interceptações telefônicas dos investigados, em 2013, foram identificadas quatro organizações criminosas, relacionadas umas às outras, denominadas de “Operação Lava Jato”. Outro principal participante dos esquemas foi descoberto através das interceptações, Paulo Roberto Costa, ex- diretor de abastecimento da Petrobrás, que atuava como operador político e Alberto Youseff como operador financeiro, sendo ambos os principais agentes de toda a operação.

A investigação foi divulgada pela imprensa somente em 2014, quando foi deflagrada a primeira fase ostensiva da operação. Conforme informação do MPF: “Foram cumpridos 81 mandados de busca e apreensão, 18 mandados de prisão preventiva, 10 mandados de prisão temporária e 19 mandados de condução coercitiva, em 17 cidades de 6 estados e no Distrito Federal.”

A operação é composta por funcionários públicos, políticos, doleiros e executivos. As grandes empresas dividiam os contratos de licitações fraudulentas, por meio de propina passada aos partidos políticos PT, PP e PMDB, para manterem todo o esquema com o apoio político. O repasse do dinheiro era feito posteriormente à lavagem dos valores por meio da empresa de Alberto Youssef. Há uma estimativa que a operação lava jato causou um arrombo de bilhões nos cofres públicos. Deltan Dallagnol, chefe da força-tarefa do Ministério Público Federal na Operação Lava Jato, em uma exposição declarou que as

propinas pagas que teriam sido desviadas dos cofres da Petrobras, somam mais de 6,2 bilhões.

Grandes empreiteiras se reuniam para combinar o preço de determinada obra feita à Petrobrás, superfaturando os valores dos contratos. Destacamos as empresas participantes: Camargo Corrêa; Engevix; Galvão Engenharia; Iesa Óleo e Gás; Mendes Junior; OAS; Odebrecht; Queiroz Galvão e UTC.

O avanço das investigações se deu com a colaboração dos envolvidos, por meio do instituto da delação premiada, que oferece benefícios aos acusados em troca de informações dos esquemas criminosos, e apuração das provas apreendidas.

No ano de 2015 foi a vez do investigado Nestor Cuñat Ceveró, ex-diretor da área internacional da Petrobrás, preso preventivamente em janeiro de 2015 pela presença de fortes indícios de que o ex-diretor praticava crimes de ocultação do produto, proveito do crime no exterior, transferência de bens para familiares, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o acusado poderia dissipar seu patrimônio e com base em evidências de que utilizou a própria empresa para lavagem de dinheiro recebida como propina no exterior.

Diretamente ligado aos crimes de lavagem e corrupção, são investigadas as doações altíssimas a partidos políticos, sendo a empreiteira Odebrecht que realizou os maiores repasses. As doações para as campanhas políticas são, na verdade, uma troca para a manutenção e facilitação dos crimes. As investigações são conduzidas pelo Juiz Federal, Sérgio Moro, sendo os casos de foro privilegiado julgados pelo STF.

A operação Lava Jato tem sido considerada por muitos especialistas como a maior operação de combate à corrupção no país, em virtude do tamanho do esquema e as consequências econômicas e políticas para o Brasil. A investigação ainda está em processo de execução, o que pode trazer resultados ainda mais significativos.

Como se pode observar todos os acusados e investigados da operação lava jato, ocupam ou ocupavam à época, altos cargos, políticos e financeiros, que não levantavam suspeitas devido a posição de confiança que tais cargos proporcionam. Exatamente como foi proposto pelo doutrinador Sutherland na sua descrição de um criminoso de colarinho branco.

CAPÍTULO 3 – A SELETIVIDADE E A IMPUNIDADE NO JULGAMENTO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

3.1 A seletividade penal e o processo de criminalização

O sistema do Direito Penal visa, por meio de normas e penalidades, reprimir atos ilícitos contra bens jurídicos tutelados, sendo um limitador do poder punitivo do Estado. Nas palavras de Zaffaroni:

(...) Podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama "delito", e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é sistema de compreensão (ou de interpretação) da legislação penal.

Ainda no brilhantismo de Zaffaroni, expõe-se que o Direito Penal, assim como toda ciência, não possui meios de abranger todos os entes, sendo necessária a delimitação de um horizonte de projeção, sendo que a delimitação feita corresponderá a uma intenção. Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhe uma pena.

O estado utiliza-se desse poder punitivo por meio de seu controle financeiro e agentes para promover um controle social. É o que entende Zaffaroni:

De acordo com essa estrutura, se "controla" socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre os grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com aqueles pertencentes a castas inferiores).

O estado então, utilizando-se de seu poder punitivo, atua nos litígios como se parte fosse, usufruindo de seu poder econômico para perseguir a punição do acusado, no discurso

de agir em defesa da sociedade. Assim apregoa a ideia de que há um inimigo social que deve ser punido, criando nichos sociais que serão perseguidos pelo sistema penal. Como assevera Goffman:

O conceito de identidade social nos permitiu considerar a estigmatização. O de identidade pessoal nos permitiu considerar o papel do controle de informação na manipulação do estigma. A ideia de identidade do eu nos permite considerar o que o indivíduo pode experimentar a respeito do estigma e sua manipulação, e nos leva a dar atenção especial a informação que ele recebe quanto a essas questões.

E nas ideias de Anyar de Castro:

É a lei quem origina o delito e, na medida em que a lei (regra jurídica) nada mais é do que o reflexo do exercício de poder em uma sociedade, tem-se que, pela própria evolução da sociedade, a lei se modifica e, daí, modifica-se também o conceito de desvio e o desviante.

Há também por parte do estado, a figura do etiquetamento, ou estigmatização, que rotula determinadas classes de indivíduos, que recebem certos adjetivos que os caracteriza como criminosos. Tal estigmatização causa a exclusão do indivíduo que passa a ser visto como perigoso, criminoso, repugnante, diferente das pessoas de bem, o que por si gera um controle e restrição da liberdade, culminando na criminalidade.

A teoria do etiquetamento social tem como objeto de estudo o uso do controle social, por meio do sistema penal, para atribuir a determinados tipos de indivíduos características que os enquadre como criminosos, de modo seletivo e discriminatório. A análise dos crimes praticados não se volta para todo tipo de crime praticado pela sociedade, mas tão somente os tipos penais praticados por determinada classe social, os quais serão devidamente julgados. Nas palavras de David Galard:

“Cuida-se de uma nova criminologia que se vale das imagens, arquétipos e ansiedades, e não, de análises cuidadosas e de descobertas científicas. Em sua deliberada intenção de ecoar os receios públicos e as pautas midiáticas, e com seu foco nas ameaças mais preocupantes, ela é, na verdade, um discurso politizado do inconsciente coletivo, muito embora reclame para si a virtude de ser realista e consensual, se cotejada com as teorias acadêmicas. Em suas figuras de linguagem e invocações retóricas típicas, esse discurso político se baseia na criminologia arcaica do tipo criminoso, do Outro.”

Percebe-se, pois, que diversos são os meios para a manutenção da seletividade penal usados pelas pessoas que detêm tal poder. De forma que os menos favorecidos sejam estigmatizados como criminosos e os “poderosos” que praticam os chamados crimes de colarinho branco não sejam alcançados pelas leis penais. E que assim seja mantido o controle social. Assim salienta Ela Castilho acerca do assunto:

O controle social dispõe de numerosos meios ou sistemas normativos (religião, moral, ética, usos e costumes, educação, direito); de diversos órgãos ou portadores (família, igreja, ciência, legislador, partidos, sindicatos, organizações públicas e privadas); de distintas estratégias (prevenção, repressão, socialização); de diferentes modalidades de sanções (positivas, negativas); de destinatários ou receptores. O enfoque mais frequente é o dos órgãos, agentes ou portadores. Na terminologia assentada, eles são classificados em duas instâncias: informais e formais.

Nas instâncias formais atuam os órgãos de representação do Estado, polícias, Ministério Público e os órgãos judiciais. Nas instâncias informais estão os amigos, família, vizinhos, e, principalmente, a mídia, o que é veiculado na televisão que tem número expressivo de expectadores, toda essa informação que é maliciosamente manipulada pelas grandes empresas televisas para vender um produto, geram o estereótipo do “criminoso”. Com brilhantismo Bauman leciona acerca do assunto:

Sem qualquer controle social ou estatal o ‘ministério da propaganda’ do Brasil, numa comunhão evidente com o projeto político nazi-fascista que toma conta do Congresso Nacional, coloca diariamente nas telas da TV, em cada lar, o medo contra o grupo social eleito para as prisões. Instiga-se na sociedade o desejo por penas mais duras, pena de morte, pena de prisão perpétua, alteração do tempo máximo de prisão, reforma do Código Penal, do Código de Processo Penal, da lei de execução penal. Há de se registrar que embora sendo o Código Penal uma norma oriunda do Estado Novo, modelado pelo fascismo de Vargas, continua o Código de 1940 mais avançado que o projeto que agora se apresenta à sociedade brasileira, que endurece penas e o rigor processual contra os ‘inimigos da nação’.

Na contribuição para a seletividade penal está a instância formal, como dito, que direcionam e aplicam punições a determinada classe social, os menos favorecidos economicamente, iniciando-se o processo de criminalização dessas classes desfavorecidas.

3.1.1 A Criminalização

No modelo ideal, o Direito Penal deveria tutelar os bens jurídicos de forma universal, que são de maior relevância para o todo, mas não é o que acontece na prática. O sistema é utilizado de modo que se garanta a manutenção do poder, deixando de lado a aplicação do princípio da isonomia, onde todos são iguais perante a lei, na busca dos interesses das classes sociais mais ricas.

Para o autor Zaffaroni a criminalização se divide em duas etapas:

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático[...]

Assim como citado pelo doutrinador, a criminalização primária se dá na concepção da lei penal, ou seja, o órgão atuante no processo de criminalização é o legislativo. Assim, o primeiro controle repressivo é feito abstratamente, passa-se então para a criminalização secundária.

Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária (prisonização).

Desse modo, quem realizará o processo de criminalização secundária serão os responsáveis pela aplicação da lei penal, como os policiais, Ministério Público, advogados e juízes.

Ainda quanto à criminalização secundária, salienta Zaffaroni:

A seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna

inoperante pa Tal entendimento nos leva a concluir que, todo o aparato punitivo voltado à parcela mais vulnerável da sociedade, esteriliza o controle dos crimes praticados pelas classes mais altas, sendo, portanto, uma forma de impunidade aos mais abastados que cometem ilícitos. ra qualquer outra clientela[...]"

3.2 A IMPUNIDADE COMO UM IMPULSO À CRIMINALIDADE

Podemos conceituar a impunidade, de forma sintética, como a falta de punição a alguém. Nas palavras do ilustre Levy Cruz, a impunidade consiste na não imposição de pena, ou mesmo o não cumprimento desta, por qualquer que seja o motivo, por alguém que cometeu algum crime.

Ainda que a impunidade possa ocorrer de forma acidental, por falhas do sistema e dificuldades em se condenar o verdadeiro criminoso, vamos nos aprofundar na impunidade intencional. Esta acontece quando, propositalmente, agentes do processo manipulam provas e laudos, de modo a prejudicar a condenação do acusado.

Segundo o autor citado, Levy Cruz, a impunidade também pode ocorrer de forma objetiva e subjetiva. Objetiva quando o indivíduo foi devidamente processado, sentencialmente condenado e mesmo assim, não cumpre sua pena. Já a impunidade subjetiva é a sensação de que os agentes causadores de delitos não são devidamente processados e condenados, ficando impunes aos seus crimes, devido a demora no judiciário e falhas no sistema penal como um todo.

A pena aplicada ao criminoso, além da função punitiva, possui a pretensão de evitar que novos crimes sejam praticados, pelo mesmo agente e por outros indivíduos que tomam ciência do resultado do ato ilícito. Ocorre, porém, que a impunidade traz o efeito contrário, dando a falsa impressão de que “o crime compensa”. A ideia estigmatizada de que não há punição, em regra. Acerca do assunto Zancanaro leciona:

Na cultura luso-brasileira dificilmente o corrupto é chamado a prestar contas de seus atos. E quando isto ocorre, são muitos os álibis que lhe permitem fugir às sanções da lei. O próprio sistema patrimonial realimenta a impunidade, gerando uma extraordinária segurança em quem manipula o poder a seu favor. As intrincadas amarras de caráter afetivo e sentimental que impregnam o fenômeno conferem garantia de impunidade. Tal segurança garante as condições de uso e abuso do poder cedido em benefício próprio e no de parentes e amigos. A

impunidade dos delitos tornou-se, portanto, uma superestrutura lógica do sistema patrimonial de dominação.

Nos crimes de colarinho branco não é diferente. O criminoso aproveita-se das brechas do sistema para aumentar suas oportunidades de cometer delitos. Vieira de Melo salienta que a ineficácia dos níveis de coerção, definem os níveis de corrupção em uma dada sociedade. “Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção.” Pois o criminoso, racionalmente, se aproveitará da ineficácia das instituições sancionadoras.

O Procurador da República Delton Dalagon analisou um presídio do Paraná quanto à impunidade dos criminosos de colarinho branco e assim constatou:

O Paraná tem quase 30 mil presos, e apenas 53 deles cumprem pena por corrupção. Eles todos, menos dois, praticaram crimes como furto, roubo, tráfico de drogas, embriaguez ao volante ou contrabando. Em geral, tentaram corromper policial que efetuou a prisão. Dos dois restantes, um foi submetido a medida de segurança, o que indica que é alguém que está fora do juízo pleno, e outro é oficial de justiça que recebeu gratificação para cumprir um mandado. Nenhum dos presos tem o perfil do corrupto que desvia milhões.

Em sua obra, “O Controle Penal nos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – Lei nº 7.492 de 16/06/86” a subprocuradora Geral da República Ela Wiecko De Castilho analisou a responsabilidade dos órgãos de controle nos crimes de colarinho branco, através de estudo de casos em todo o Brasil.

Para a Autora, os próprios órgãos de controle não possuem interesse em condenar os criminosos de colarinho branco. E assim assevera:

Se o controle penal é necessário a uma sociedade, ele deve ser democrático. Isto é, deve valer para todas as classes sociais. Ora, o controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, como se demonstrou, não é democrático, havendo necessidade de investigar mais os processos de criminalização primária, nos quais se definem as exclusões e os “não -conteúdos” do Direito Penal

Conforme analisado pela subprocuradora, os criminosos de colarinho branco contam com a discricionariedade do controle penal para não serem punidos. Igualmente a

morosidade das investigações, que podem gerar a prescrição dos delitos, contribuem para a impunidade desses indivíduos. Assim aduz:

“(...) a morosidade decorre, por um lado, da estrutura organizacional do Judiciário, e de outro, de diversos critérios como a centralização dos processos em um determinado juiz, prazos processuais, proposição de recursos, causas que se expandem quando se trata de crimes contra o Sistema Financeiro.”

Para Dalan Delagan, as penas para o crime de corrupção no Brasil é pequena, de modo que a punição fique próxima à mínima, quase nunca aplicadas aos colarinhos brancos que contratam ardilosos advogados que protelam ao máximo o resultado dos processos.

3.3 ESTATÍSTICAS DE JULGAMENTOS OCORRIDOS NA “OPERAÇÃO LAVA-JATO”

Os crimes investigados na operação Lava Jato envolve um total de 127 acusados, dos quais vamos citar os principais, por quais crimes foram condenados e quais as penas aplicadas. Senão vejamos:

ADIR ASSAD – empresário Paulista que promove shows e eventos, foi condenado pelos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, pena de 9 anos e 10 meses de reclusão.

AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS- diretor presidente da área internacionalda OAS, praticou os crimes de pertinência e organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão num processo e no outro 6 anos de reclusão e 150 dias/multa.

ALBERTO YOUSSEF- doleiro e operador do esquema de corrupção, responde por nove processos distintos, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, mas pelo acordo realizado com a delação premiada, deve ficar apenas três anos em regime fechado.

ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR- Ex diretor da Odebrecht, crime de lavagem de dinheiro e corrupção ativa, pena de 15 anos, 7 meses e 10 dias de prisão em regime fechado.

CARLOS HABIB CHATER- dono de um posto de gasolina em Brasília, crime de lavagem de dinheiro, pena de 4 anos e 9 meses de reclusão.

EDUARDO CUNHA- ex- presidente da Câmara dos Deputados- crime de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

IARA GALDINO DA SILVA- doleira- crimes de evasão de divisas, operação de instituição financeira irregular, corrupção ativa e pertinência a organização criminosa, pena e 11 anos e 9 meses de prisão.

MARCELO ODEBRECHT- presidente da Odebrecht- crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, pena de 19 anos e 4 meses em regime fechado. Cumpre o acordo feito em delação premiada, iniciando por 2 anos e meio em regime fechado domiciliar com tornozeleira e dois anos e meio de semiaberto diferenciado, após mais dois anos e meio no aberto diferenciado.

NESTOR CUNAT CEVERÓ- ex- diretor da área de internacional da Petrobras- Crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Pena de 12 anos e 3 meses de prisão em um processo, outro de lavagem de dinheiro, pena de 5 anos de prisão e em outro processo por corrupção passiva, pena de 6 anos e 8 meses.

SÉRGIO CABRAL- ex- governador do Rio de Janeiro pelo PMDB, crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pena de 14 anos e 2 meses de reclusão. Segundo processo pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa, pena de 45 anos e dois meses de reclusão e 1502 dias-multa.

JOSÉ DIRCEU- ex- ministro da casa civil- crime de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência a organização criminosa, pena de 23 anos e 3 meses de reclusão.

Segundo processo: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro- Pena de 11 anos e 3 meses de reclusão.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA- ex presidente da República. Crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, pena de 9 anos e 6 meses de reclusão.

ANTONIO PALOCCI- ex ministro- Crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Pena de 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

No dia 20 de outubro do presente ano, o juiz federal Sérgio Moro, determinou a prisão temporária do ex-gerente da Petrobras Luis Carlos Moreira da Silva, que, segundo o MPF teria recebido mais de 5 milhões de dólares em propina. O motivo da prisão seria para evitar riscos à investigação.

Já o empresário Jacob Barata Filho, teve sua soltura determinada pelo STF, o que para o Procurador da Petrobras, José Augusto Vagos, não foi viável. Assim se manifestou:

“O caso do (ex-presidente do Comitê Olímpico Brasileiro Carlos Arthur) Nuzman impressiona mais pela exposição do país como ele expôs. Mas o caso do (empresário Jacob) Barata era uma corrupção que até pouco tempo atrás havia pagamento e recolhimento de caixinha para o ex-governador mesmo depois do fim do mandato. Fatos contemporâneos de uma propina que chegou a R\$ 144 milhões, fora os outros R\$ 40 milhões para o presidente do Detro. Fatos que vieram à tona com planilhas entregues por colaboradores fidedígnas, com perícias, criadas antes da Lava Jato. Sem contar as outras provas que temos. Eram pagamentos de propina até 2016. Se isso não é suficiente para manter uma pessoa segregada em prol da produção de provas e da aplicação da lei penal, acredito que nada mais seja. Se você conseguir me trazer um fato mais grave do que esse para efeito de uma prisão preventiva... acho difícil.”

Podemos perceber através dos dados pesquisados que as condenações impostas, muitas ainda aguardando julgamento em segunda instância, não são proporcionais à reprovabilidade dos crimes praticados.

E mesmo nas instâncias superiores os criminosos de colarinho branco não são vistos como perigosos para a sociedade, ainda que tenham sido responsáveis por desvios de milhões aos cofres públicos.

3.4 ALTERNATIVAS NO COMBATE À IMPUNIDADE

Diante dos estudos realizados, observamos que a impunidade aos crimes de colarinho branco está enraizada na cultura da sociedade brasileira, de modo que os grandes criminosos não se sentem ameaçados com as possíveis condenações e, em contrapartida, a sociedade e os órgãos de controle penal estigmatizaram o “sujeito criminoso” como aqueles das classes mais pobres e marginalizadas. De que modo então poderia esse atual cenário ser modificado?

A primeira alteração deve ser feita na primeira etapa da criminalização. As leis de cunho penal que são elaboradas pensando no indivíduo estigmatizado, não se assemelham às penas que são propostas para os crimes de colarinho branco. Assim, deve haver uma mudança nas penalidades legais, competente para reprimir novas práticas delituosas. Para que efetivamente os criminosos sejam punidos, de modo justo, por seus crimes, visto que as penas de multa não são eficazes, sendo assim a pena restritiva de liberdade é medida que se impõe, pois os crimes de colarinho branco são, em muitos dos casos, ainda mais prejudiciais para toda a sociedade.

Mas não basta que hajam penas maiores se não houver o interesse do controle penal em julgar os crimes de colarinho branco. Deve ter um envolvimento de todas os agentes do sistema penal, investigando minuciosamente todos os indícios do crime, rigidez nos julgamentos por parte do judiciário e efetividade das penas.

Além disso, é necessária maior fiscalização por parte do Poder Público, de modo a se prevenir futuros delitos, deve-se buscar estratégias efetivas para o combate à criminalidade dos grandes empresários, políticos e banqueiros, pois é importante para toda a sociedade que se vê prejudicada diante de tantos desvios de dinheiro e corrupção.

CONCLUSÃO

O presente trabalho se dedicou a examinar, primordialmente, o instituto da prisão preventiva no ordenamento brasileiro e sua aplicação no caso concreto, bem como a dificuldade em definir um prazo para seu término, tendo em vista a falta de legislação.

Em apertada síntese, a prisão preventiva é uma medida cautelar, aplicada antes da condenação transitada em julgado, quando há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, de modo que o processo penal seja resguardado e se garanta a efetividade da justiça. A supervalorização dos princípios constitucionais da ordem social são discursos para que a prisão preventiva deixe de ser aplicada em muitos casos, gerando uma sensação de impunidade, visto que os processos podem demorar anos, até que chegue em uma sentença condenatória com trânsito em julgado.

No Brasil, a “Operação Lava Jato” em suas fases decretou a prisão preventiva de diversos criminosos, políticos e empresários, e, muitos, obtiveram concessão de *habeas corpus*, o que foi por muitos juristas e doutrinadores taxado como injustiça e seletividade da aplicação das normas penais.

No segundo capítulo foi analisado os crimes de colarinho branco, o surgimento da denominação e como os criminosos atuam para saírem ilesos de condenação. O delito cometido por uma pessoa respeitável e de *status* social elevado, no curso de sua ocupação o que dificulta sua investigação e desmantelamento. Foi abordado os principais crimes de colarinho branco cometidos no Brasil, sendo os principais os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e crimes contra o Sistema Financeiro.

Constatou-se que o criminoso no Brasil é estereotipado como o homem, pobre, que comete pequenos delitos, sendo veiculado pela mídia sensacionalista que acaba por dar maior enfoque àquilo que pretende vender e acaba por influenciar a grande massa populacional, uma vez que a rede televisiva é a maior influenciadora dentre as diversas modalidades de comunicação. O interesse por detrás de todo sensacionalismo se dá por conta do interesse dos próprios criminosos de colarinho branco que detêm influência política e financeira e aponta o foco para os marginalizados, de modo que seus crimes ardilosos passem despercebidos.

Pelas estatísticas estudadas, concluímos que os crimes cometidos na Operação Lava Jato foram responsáveis por um prejuízo de bilhões de reais para os cofres públicos, causando visível prejuízo na economia e na qualidade de vida dos brasileiros, porém, aos criminosos não foram impostas penas severas na medida da reprovabilidade de suas condutas, ao contrário, constatou-se penas brandas, em sua maioria cumpridas em prisão domiciliar ou regime semiaberto, o que causa a sensação de impunidade para os poderosos.

Destarte, buscaram-se meios de solucionar a impunidade dos crimes de colarinho branco, verificando que é necessária uma transformação intrínseca e extrínseca de toda a sociedade, contando com a reforma de leis, sanções penais e colaboração das agências que atuam no sistema penal, na prevenção dos crimes e na repressão efetiva, caso venham a se concretizar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANYAR DE CASTRO, Lolita, **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Artigo 1º da Lei 9.613/98, com as alterações feitas pela Lei 12.683/12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm> Acesso: 20 de outubro de 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 14.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 20 de outubro de 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**. Campinas: Servanda, 2000.

CÂMARA, Luiz Antônio. **Prisão e Liberdade Provisória**. Curitiba: Juruá, 1997.

Caso Lava Jato Por onde Começou. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Lei n. 7.492, de 16/6/86. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2000.

CORRUPÇÃO DESVIA 200 BILHÕES POR ANO NO BRASIL. Disponível em:
<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/corrupcao-desvia-r-200-bi-por-ano-no-brasil-diz-coordenador-da-lava-jato/>> Acesso em 21 de outubro de 2017.

CRUZ BOTTINI, Pierpaolo – “**Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**”: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. Pierpaolo Cruz Bottini, Gustavo Henrique Badaró. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira: Algumas Idéias para seu Estudo.** Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/noticia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=375&textCode=1227>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

CRUZ, Rogério Schietti Machado da **Prisão Cautelar: dramas, princípios e alternativas.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

DELTON DALAGON- Brasil e o paraíso da impunidade para os réus de colarinho branco. Disponível em:<<https://noticias.uol.com.br/opiniaao/coluna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

Estado do Paraná. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Criminal. DJ: 467 Habeas Corpus Crime HC 6894088 PR 0689408-8 (TJ-PR) Relator Telmo Cherem 26.08. 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional.** 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOFFMAN, Erving. **ESTIGMA – Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LCT, 1988.

Habeas Corpus nº 95045. Relatora Ministra Ellen Gracie. 09 de setembro de 2008.
Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=104512&base=baseAcordaos>> Acesso em: 19 de outubro 2017.

HC137728DT. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137728DT.pdf>> Acesso em 09 outubro 2017.

LIMA, Marcellus Polastri. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (fundamentos da instrumentalidade garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MELO, Clóvis Alberto Vieira de. **Alta Corrupção como Resposta a Baixos Níveis de Accountability**. Disponível em: <<http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20050224151936.pdf>> Acesso em: 20 de outubro de 2017.

PEREIRA, Geraldo Lopes. **Prisão preventiva e o estado de inocência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2637, 20 set. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17447>. Acesso em: 07 outubro de 2017.

SUTHERLAND, Edwin H. **El Delito de Cuello Blanco**. Madrid: Ediciones de la piqueta, 1999.

TJ-AC - HC: 1823 AC 2008.001823-8, Relator: Des. Francisco Praça, Data de Julgamento: 31/07/2008, Câmara Criminal. Disponível em: <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5787742/apelacao-criminal-apr-707-ac-2008000707-7/inteiro-teor-11936948?ref=juris-tabs>> Acesso em: 19 de outubro de 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal. v. 3.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro– 9.** ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

ZANCANARO, Antonio Frederico. **A corrupção político-administrativa no Brasil.** São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.